



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005301-75.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante NEUSA NUNES BRIDI, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL - SINDNAPI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais e observação da litigância de má-fé. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1005301-75.2024.8.26.0322

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Neusa Nunes Bridi

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical - Sindnapi

3ª Vara Cível da Comarca de Lins

Juiz prolator: Marco Aurélio Gonçalves

Voto nº 2377

APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO NÃO AUTORIZADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (SINDNAPI).

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora

Validade do vínculo associativo comprovada. Termo de afiliação instrumentalizado fisicamente, cuja assinatura foi reconhecida pela autora. Alegação de vício de consentimento afastada. Vínculo existente entre as partes desde o ano de 2003. Desconto devido.

Alteração da verdade dos fatos. Configuração de litigância de má-fé.

No caso em apreço, não há elementos nos autos a demonstrar os prejuízos sofridos pelo réu, assim, deve ser afastada a indenização, mantida a multa por litigância de má-fé.

RECURSO DA AUTORA NÃO PROVIDO, sentença mantida, com observação da redução dos percentuais da pena de litigância de má-fé.

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral, julgada improcedente por sentença de fls. 510/514, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido, com extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condena-se a parte autora, a pagar as despesas processuais e os honorários

de advogado da parte contrária equivalente a 15% sobre o valor atribuído à causa, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal, observando-se a gratuidade judiciária para os que contam com o benefício. Por fim, dada a ocorrência de litigância de má-fé, condena-se a parte autora ao pagamento de multa no importe de 5% sobre o valor da causa em favor do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e, indenizar a parte ré no importe de 20% sobre o valor da causa. Cumpre ressaltar que não há incompatibilidade entre a condenação por litigância de má-fé e a eventual concessão do benefício da justiça gratuita, com a ressalva de que a gratuidade não abrange as penas de litigância de má-fé, nos termos do § 4º do art. 98 do CPC.”.

Inconformada, a autora recorreu (fls. 519/525) arguindo ter sido induzida em erro, não tinha ciência de estar se associando ao réu, com sede na cidade de São Paulo, distante de sua residência; não usufruiu de qualquer benefício ofertado. Os descontos são indevidos, pois configuram enriquecimento sem causa. Requereu o provimento do recurso com a reforma integral da sentença e afastamento da pena por litigância de má-fé.

Ofertadas contrarrazões (fls. 529/534), o réu defendeu ser regular a afiliação da autora, por isso, devidos os descontos. Não há dano a ser indenizado. Pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo em razão da gratuidade concedida à autora.

É o relatório.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedidos de repetição de indébito e de indenização por dano moral. Busca a autora a reforma integral da sentença, sustentando a irregularidade do desconto em seu benefício previdenciário, correspondente à afiliação ao réu.

Consoante relato da petição inicial o réu efetua descontos no benefício previdenciário nº 80.100.909-0, desde setembro de 2019; sendo afirmado pela autora “jamais fez solicitação de afiliação junto à requerida, não autorizou, não fez contrato de adesão, não se filiou, nem nunca sequer ouviu falar no nome e na existência dessa entidade até perceber os descontos em seu benefício.” (fls. 4).

Em resposta, o réu defendeu a regularidade de afiliação da autora, juntando documento de fls. 491. Em manifestação sobre a resposta, a autora reconheceu ser sua a assinatura no documento, contudo, alegou “tratava de documentos referente ao empréstimo consignado que fazia na ocasião. A requerente não imaginava que estava se filiando há uma associação da cidade de São Paulo/SP.” (fls. 501).

Todavia, seu argumento não convence.

O documento é intitulado “Ficha de sócio” e dele consta autorização nos seguintes termos: “Autorizo o desconto das Mensalidades Associativas perante o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), conforme inciso 5 do Art. 115 da Lei 8.213 de 24 de junho de 1991”. Portanto, a alegação de desconhecimento não prevalece, não há qualquer elemento a evidenciar vínculo com empréstimo consignado.

Aliás, digno de nota ser o documento datado de 30 de outubro de 2003; o que demonstra há muito existir o vínculo entre as partes. Denota-se que a restrição do período que busca a repetição (a partir do setembro de 2019) se deu em razão da eventual arguição de prescrição, pois a presente ação foi proposta em setembro de 2024.

Logo, sem razão a autora. Não há indício mínimo de vício de consentimento. Tampouco invalida a afiliação a não utilização dos serviços e benefícios colocados à disposição pelo réu. Porque regular o vínculo, os descontos são devidos.

No mais, o réu não praticou ilícito contratual ou extracontratual, não há dano a ser reparado.

Por fim, a conduta da autora coaduna-se com aquela

prevista no artigo 80, II, do Código de Processo Civil. Não se olvide que o exercício do direito de ação deve estar lastreado em uma pretensão legítima. Não se cuida aqui de improcedência do pedido por si só, mas da utilização do processo como forma de alcançar um provimento jurisdicional para uma pretensão que a autora, já sabia de antemão, ser ilegítima, ou seja, restou comprovado que a autora, ao propor a ação sabia ser a afiliação regular e assim o fazendo agiu com dolo processual, pois alterou a verdade dos fatos.

No entanto, embora dentro dos parâmetros legais, mostra-se mais adequada à espécie a redução da multa e da indenização, respectivamente, para 2% e 4% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, considerando-se os proventos recebidos pela autora (fls. 229); pois se mantidos aqueles fixados, estar-se-ia sancionando a autora com rigor excessivo.

No mais, mantida a r. sentença, pelos fundamentos nela expostos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo exposto, **NEGA-SE provimento ao recurso da autora**, nos termos da fundamentação supra. Em razão da sucumbência, tendo em vista o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro a 16% os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela apelante, pelo trabalho adicional realizado em grau recursal; observada a gratuidade processual. Mantida a condenação pela litigância de má-fé, não abrangida pela benesse, com observação quanto à redução da multa e indenização, respectivamente, para 2% e 4%, do valor atualizado da causa.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora